



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO 00058/2024

OBJETO: Aquisição de pães, massas e afins para atender as necessidades de diversas secretarias deste município

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Panificadora Basilio LTDA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.
MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO
CERTAME.**

I –RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Panificadora Basilio LTDA, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 00058/2024, contra a decisão da Pregoeira Oficial em habilitar e declarar vencedora a empresa Monteiro Ataíde comércio de produtos alimentícios LTDA.

Alega, em síntese, que a empresa vencedora apresentou proposta de preços inexequível.

Ato contínuo, a empresa recorrida apresentou contrarrazões.

No momento, os autos aportam nesta Procuradoria para a apreciação do ato.

III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Pregoeira Oficial, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela Recorrente, pelos seguintes fatos e fundamentos:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

III.1 – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A Recorrente tenta atacar a exequibilidade dos preços ofertados pela recorrida nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 8 por meio da seguinte argumentação:

“Além disso, o edital do Pregão 58/2024 estabelece em seu item 11.4 que propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pelo ORC devem ser vistas como indício de inexequibilidade. Nesse contexto, mesmo que as propostas apresentadas não cheguem exatamente a esse patamar de 50%, uma redução significativa em relação ao valor de referência já constitui um sinal de alerta. A norma do edital busca proteger o processo licitatório contra propostas que, ao ofertarem valores muito baixos, possam comprometer a execução e a qualidade esperadas, o que reforça a necessidade de questionar esses preços”.

Com base no alegado, a empresa alega “a exigência de análise de exequibilidade”, necessidade de diligência para averiguação das condições de execução da proposta apresentada.

Especificamente sobre os indícios inexequibilidade e sobre a necessidade de realização de diligência, o edital de licitação dispõe que:

11.4.É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo ORC; em tal situação, não sendo possível a imediata confirmação, será dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, sendo-lhe facultado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar, por meio do sistema eletrônico, a documentação que comprove a viabilidade da proposta:

11.4.1.É facultado à Pregoeira prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada e aceita, feita também no sistema pelo licitante, antes de findo o prazo, ou de ofício, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente;

11.4.2.A inexequibilidade, nessa hipótese, só será considerada após diligência da Pregoeira, que comprove:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

11.4.2.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
11.4.2.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

11.4.3. Salienta-se que tais ocorrências não desclassificam automaticamente a proposta, apenas o item correspondente.

11.5. A Pregoeira poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

11.6. Havendo necessidade, a Pregoeira suspenderá a sessão pública inclusive para a realização de diligências com vistas ao saneamento de eventuais erros e falhas das propostas. Em qualquer hipótese, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência e a ocorrência será registrada em ata.

11.7. Encerrada a fase de julgamento, após verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e compatibilidade do preço final em relação ao estimado para a contratação, a Pregoeira verificará a documentação de habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

Não obstante, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 legal prevê que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (§ 2º) e, ainda, que a proposta será desclassificada quando não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (inciso IV).

Nesses termos, a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, permitindo-se ao proponente, quando houver dúvida da Administração, o direito de manifestar-se para demonstrar a sua proposta.

Ora, os indícios de inexequibilidade, que facultariam a realização de diligência para julgamento da proposta, tem como referência o percentual de 50% do valor estimado.

No caso dos autos, os preços propostos pela empresa recorrida revelam desconto superior a 50% do valor orçado, podendo se falar em indício de inexequibilidade.

Diante disso, entendo que seria cabível a realização de diligência para análise da exequibilidade.

Ocorre que, em sede de contrarrazões, a Recorrida asseverou o cumprimento dos preços da proposta:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

“Lembramos que a empresa MONTEIRO ATAIDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, é a própria fabricante dos itens e seus custos são inferiores a empresas que revendem os produtos.

A empresa MONTEIRO ATAIDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, está localizada na sede do Município de Alagoa Nova-PB, o que diminui ainda mais os custos, tendo em vista que não é cobrado taxa de entrega.

Além disso, a empresa MONTEIRO ATAIDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, é enquadrada como ME, tendo diversos impostos reduzidos / zerados, por parte do Governo federal, ocasionando a diminuição de custos (...)

Outro fato é que assumimos integralmente os valores ofertados durante o processo licitatório e que também assinamos a declaração QUE A PROPOSTA ECONÔMICA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS. O que comprova ainda mais nosso comprometimento perante os preços ofertados.

Nesse sentido, reiteramos que os preços ofertados estão dentro de nossa margem de lucro e que assumimos integralmente os preços ofertados.”

Por todo o exposto, entendo dispensável a realização de diligência, visto que sanadas nos autos as eventuais dúvidas quanto à viabilidade da proposta.

Além disso, verifica-se pela análise da ata parcial, que a empresa Recorrente foi inabilitada no processo por não ter atendido a solicitação de envio de proposta readequada e documentação de habilitação.

De fato, no que se refere a proposta, os preços ofertados pela recorrida não foram menores os preços ofertados no certame, tendo apenas arrematado os itens após a inabilitação das demais licitantes, incluindo a Recorrente.

Pois bem, sem cabimento a alegação de que foram ofertados valores muito baixos, já que a própria Recorrente propôs valores ainda menores.

Assim, considero incabíveis as razões da Recorrente.

Agir de forma diversa feriria o princípio da igualdade entre licitantes, na medida em que estaria desprivilegiando um concorrente em detrimento de outros, com a hipótese de inabilitação de licitante que apresentou a melhor proposta válida.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Sabe-se que um dos objetivos precípuos do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Tal princípio possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados” (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Como exemplo de violação ao referido princípio, apropriadamente ao caso em análise, verifica-se a hipótese de inabilitação de licitante que apresentou a melhor proposta válida, o que se mostra incabível no caso dos autos.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem. Opina-se pelo conhecimento e não provimento do recurso e pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00058/2024, mantida a habilitação da empresa recorrida.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 18 de novembro de 2024.


KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

DECISÃO

Referente ao recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 00058/2024 cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PÃES, MASSAS E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, e com base na análise efetuada pela Procuradoria Jurídica, RATIFICO a orientação proferida no parecer.

Alagoa Nova, 18 de novembro de 2024.


FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA

Prefeito